

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201219 - MS
(2012/0140825-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CEZAR ÍNDIO DO BRASIL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EDUARDO SEIKO OKAMA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO ARAÚJO CORRÊA E OUTRO(S) - MS003969

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e análise de instrumento contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, o acolhimento da pretensão dos agravantes, a respeito do recebimento de suposta indenização pelas acessões realizadas, demandaria incursão no acervo probatório dos autos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.219 - MS (2012/0140825-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ CEZAR ÍNDIO DO BRASIL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EDUARDO SEIKO OKAMA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO ARAÚJO CORRÊA E OUTRO(S) - MS003969

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 284 do STF.

Em suas razões, o agravante insurge-se contra a decisão agravada, sustentando que (e-STJ fl. 538):

TODAVIA, no que tange à suposta ausência de fundamentação legal, é certo que deve ser afastada a incidência da Súmula 284/STF, visto que o recurso especial foi devidamente fundamentado no que tange à negativa de vigência aos artigos 535 e 333, II, do CPC/73 e artigos 86, 1.219 e 1.248, V, do Código Civil.

Desse modo, quanto à pretensão de afastamento dos aluguéis fixados, não há que se falar em deficiência na fundamentação recursal, tendo o agravado efetivamente indicado os dispositivos tidos como violados que se apresentam como relevantes para o correto deslinde da controvérsia.

Por outro lado, no que tange ao fundamento de óbice às Súmulas 5 e 7 do STJ, com todo respeito de que é merecedora a r. Decisão Monocrática, não há falar em incidência da referida súmula, haja vista que a discussão está centrada restritamente em matéria de direito, qual seja, a aplicação correta do conteúdo normativo estabelecido nos artigos 535 e 333, II, do CPC/73 e artigos 86, 1.219 e 1.248, V, do Código Civil, aos fatos e provas delineados no acórdão recorrido, conforme sustentado em f. 494:

Afirma, nesse contexto, que o pedido referente aos aluguéis foi devidamente fundamentado e que não pretende o reexame, mas a reavaliação das provas constantes dos autos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.219 - MS (2012/0140825-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ CEZAR ÍNDIO DO BRASIL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EDUARDO SEIKO OKAMA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO ARAÚJO CORRÊA E OUTRO(S) - MS003969

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e análise de instrumento contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, o acolhimento da pretensão dos agravantes, a respeito do recebimento de suposta indenização pelas acessões realizadas, demandaria incursão no acervo probatório dos autos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.219 - MS (2012/0140825-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CEZAR ÍNDIO DO BRASIL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EDUARDO SEIKO OKAMA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO ARAÚJO CORRÊA E OUTRO(S) - MS003969

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 526/528):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial diante da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, e 284/STF, além da falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo interposto pelo agravante, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 287):

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AFASTADAS - MÉRITO - COMODATO - EDIFICAÇÃO - INDENIZAÇÃO - BENFEITORIAS - INDEVIDA - ALUGUEL - MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não ocorre violação ao art 132 do Código de Processo Civil na medida em que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo possível a substituição do magistrado nas hipóteses previstas no citado dispositivo.

Precedentes (REsp nºs 149.366/SC e 262.63 1/RS) (AgRg no Ag 610970 - RS, do qual foi relator o Ministro Jorge Scartezini).

Não há falar em cerceamento de defesa pela não apreciação de provas, pois conforme ficou evidenciado nos autos, o magistrado pautou-se em prova documental para proferir sua sentença.

Na ação de reintegração de posse, de acordo com o art. 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: a sua posse; a turbação ou esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração, situação vivenciada nos autos Indevido o pagamento de benfeitorias efetuadas no imóvel, quando o comodatário, ao celebrar o contrato escrito, a: riu mão do direito à indenização.

Deve ser mantido o valor arbitrado, a título de aluguel, se a parte requerida tinha ciência, através de notificação para desocupação do bem.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 334/337).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o agravante apontou violação do art. 535 do CPC/1973, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria sido omisso ao deixar de enfrentar as teses fundadas nos arts. 5º, LV e 93, IX, da CF, 1.219 do CC/2002, 333, II e 931, do CPC/1973.

Alegou afronta aos arts. 333, II e 931, do CPC/1973, aduzindo ter havido cerceamento de defesa em virtude da falta de realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que seria produzida a prova pretendida.

Sustentou ofensa aos arts. 86, 1.219 e 1.248, V, do CC/2002 além de divergência jurisprudencial, pretendendo a indenização das acessões realizadas no imóvel. Argumentou que, embora tenha afirmado tratar-se de benfeitorias, na verdade, quis dizer acessões que deveriam, portanto, ser indenizadas. Destacou que "o v. acórdão ora combatido viola diretamente o Código Civil, que traz em seu bojo a previsão da indenização pelas benfeitorias, e no presente caso, das acessões (construções) efetuadas pelo recorrente, e admitidas pelos recorridos, estas que não se confundem com aquelas, apesar de jurisprudência equiparar para efeito de indenização as duas" (e-STJ fl. 405).

Por fim, requereu o afastamento dos aluguéis fixados pela Corte loca.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 422/426).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com relação à afronta ao art. 535 do CPC/1973, importa esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, a Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada.

Quanto à pretensão de afastamento dos aluguéis fixados, à insurgência do agravante não se apresentou nenhum fundamento legal. Desse modo, deficiente a fundamentação do recurso especial, incidente o óbice da Súmula n. 284/STF.

Sobre a alegação de cerceamento de defesa, o TJMS assim se manifestou (e-STJ fl. 291):

Vislumbra-se que as razões apresentadas a título da mencionada preliminar, na verdade estão atreladas ao mérito d causa, na medida em que o apelante afirma injustiça do julgamento por conta de, inobservância ao procedimento processual e ausência de apreciação da prova documental, razão pela qual com ele será apreciada.

Quanto ao mérito, a o contrário o afirmado pelo apelante, não houve cerceamento de defesa pela não apreciação de prova, pois conforme ficou evidenciado nos autos, o magistrado pautou-se em prova documental para proferir sua sentença.

O que se percebe, é que a irrisignação do apelante se resume em valoração de prova, e conforme prescreve o artigo 131 do CPC, "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Veja que o magistrado se baseou no contrato de comodato pactuado entre as partes (fls. 15-17), que possui como característica o fato de ser unilateral, já que apenas o comodatário assume obrigações, dentre elas a de devolver o bem quando do término do contrato, (...).

A modificação das conclusões do acórdão recorrido a respeito da suficiência da prova documental, sendo dispensável a realização de outras, demandaria o revolvimento de matéria de fato, vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à pretensão de indenização das acessões, além de ser necessário o revolvimento de matéria de fato para alterar a natureza das obras eventualmente realizadas – de benfeitorias para acessões – alterar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem envolveria nova interpretação do instrumento contratual a fim de verificar a alegação de renúncia ao direito de indenização, bem como o reexame de matéria de fato. Nesse contexto, incidentes as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

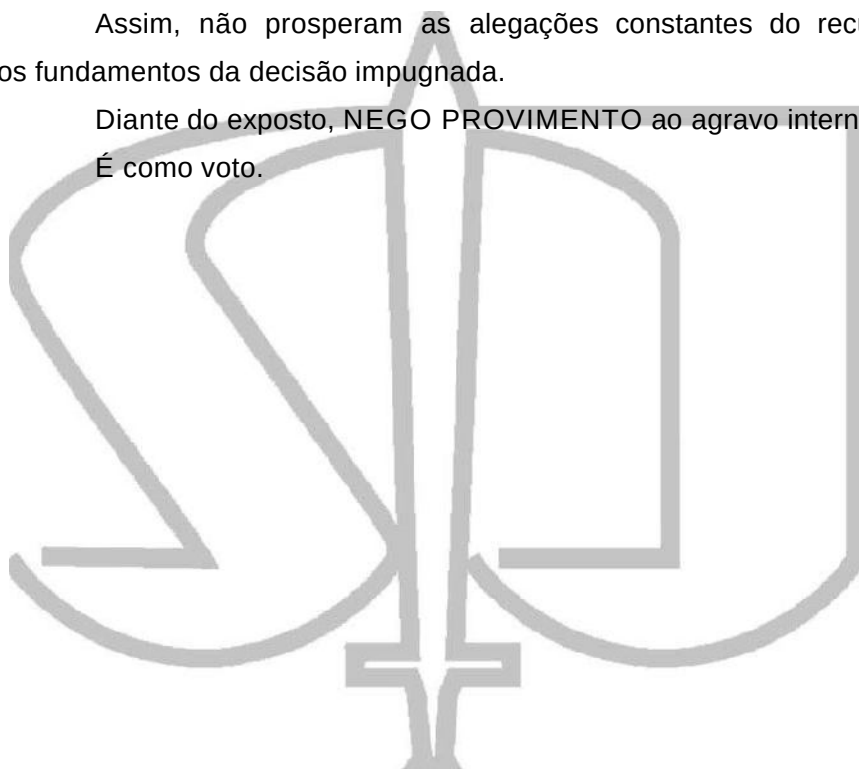
Publique-se e intimem-se.

O agravante não logrou demonstrar o dispositivo legal que embasaria a pretensão referente ao recebimento de aluguéis, tratando, sob os mesmos fundamentos legais, todos os requerimentos da petição do recurso especial. Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência da fundamentação apresentada.

Além disso, o acolhimento da pretensão do recorrente, a fim de se reconhecer suposto direito de recebimento de indenização por acessões, não se limitaria a simples reavaliação da prova, conforme alegado. Seria necessário incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem como interpretação do instrumento contratual, a fim de se verificar renúncia ao direito pretendido constante do contrato.

Assim, não prosperam as alegações constantes do recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.
É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 201.219 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0140825-0

Número de Origem:

20100183642000104 20100183642 1071214900 20100183642000000 201001836420001 20100183642000100
20100183642000101 20100183642000102 20100183642000103

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CEZAR ÍNDIO DO BRASIL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : EDUARDO SEIKO OKAMA E OUTRO

ADVOGADO : RENATO ARAÚJO CORRÊA E OUTRO(S) - MS003969

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CEZAR ÍNDIO DO BRASIL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : EDUARDO SEIKO OKAMA E OUTRO

ADVOGADO : RENATO ARAÚJO CORRÊA E OUTRO(S) - MS003969

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de Março de 2019